



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

**RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº
0600716-16.2020.6.13.0257 - SÃO JOÃO EVANGELISTA**

RELATORA: JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES

RECORRENTE: COLIGAÇÃO TRABALHANDO PARA AVANÇAR – SÃO JOÃO EVANGELISTA

ADVOGADO: DR. ANDRÉ MYSSIOR - OAB/MG91357-A

RECORRIDOS: HÉRCULES JOSÉ PROCÓPIO; JOSÉ AFONSO SOBRINHO

ADVOGADO: DR. JOSÉ SAD JÚNIOR - OAB/MG65791-A

ADVOGADO: DR. BRUNO DE MENDONÇA PEREIRA CUNHA - OAB/MG103584-A

ACÓRDÃO

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. CANDIDATO ELEITO AO CARGO DE PREFEITO. ELEIÇÕES 2020. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 14, § 3º, II, DA CF; E DE INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE, NOS TERMOS DO ART. 1º, I, "e", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990.

1 - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DA INTERPOSIÇÃO DO RCED (SUSCITADA PELOS REQUERIDOS).

Alegação de inaplicabilidade do § 3º do art. 262, do CE, às Eleições 2020, promulgado a menos de um ano da data do primeiro turno. Invocação do princípio constitucional da anualidade. Art. 16, da CF/88. Inexistência da data da diplomação dos eleitos nos autos. Ausência de requerimento da produção de prova documental ou de certificação do ato pelo cartório eleitoral. Suposta ausência de condição essencial para o processamento e julgamento do RCED. Inocorrência. Ausência de controvérsia constitucional, no caso. Irrelevância da discussão sobre qual redação do art. 262, do CE, deve ser aplicada, para contagem do prazo para

interposição do RCED. Tanto a redação anterior do art. 262, do CE, quanto a redação posterior levariam ao mesmo deslinde. Diplomação no Município, realizada no último dia designado no calendário eleitoral, para tanto. Disponibilização do Edital, com designação da Cerimônia de Diplomação dos Eleitos, bem como da Ata da Sessão de Diplomação, no Sistema de Informações da Justiça Eleitoral – SEI. Publicação no DJe. Documentos produzidos pela Justiça Eleitoral e disponibilizados nos seus sistemas. Acessibilidade por todos os interessados. Fato público. Dispensa de produção da prova pelas partes. Exigência de comprovação do ato público constituiria formalismo excessivo. Interposição do RCED dentro do prazo de três dias da diplomação. Tempestividade.

Preliminar rejeitada. Recurso conhecido.

2 – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO VICE – PREFEITO (SUSCITADA PELOS REQUERIDOS).

Alegação de que eventual procedência do pedido e cassação do diploma do Prefeito não deve alcançar o diploma do Vice-Prefeito, nos termos do art. 18, da Lei Complementar nº 64/90. Conquanto a inelegibilidade, por falta de condição de elegibilidade tenha caráter pessoal, pois imputada apenas ao Prefeito, integrante da chapa, a doutrina preleciona que a relação político-jurídica entre os candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito é indivisível, configurando-se o litisconsórcio do tipo necessário e unitário. Precedente deste Regional. Preliminar rejeitada.

3 – Mérito.

Juntada do documento de ID 70341777, pelos recorridos, após inclusão do feito em pauta de julgamento. Documento novo. Decisão proferida no Processo nº 0008561-13.2015.8.13.0628. Art. 435, do CPC. Documento conhecido.

Pedido de suspensão do presente RCED até julgamento final da AP nº 0008561-13.2015.8.13.0628. Flexibilização da previsão geral do art. 315, do CPC, quando se trata do julgamento de ações de arguição de inelegibilidade, como a AIRC e o RCED. Princípios da celeridade e preclusão das fases do processo eleitoral. Impossibilidade de deixar em aberto, indefinidamente, o resultado das eleições. Escopo do RCED circunscrito ao conhecimento de inelegibilidade superveniente, posterior ao registro de candidatura e anterior à eleição. Indeferimento

do pedido.

Alegação de condenação criminal supostamente transitada em julgado, em 5/10/2020, a configurar a ausência de condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, II, da CRFB, e a inelegibilidade superveniente prevista no art. 1º, I, e, da Lei nº 64/90. Interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que não recebeu a apelação interposta pelo primeiro recorrido, por intempestividade. Recurso pendente de julgamento pelo Tribunal de Justiça. Não configuração da inelegibilidade superveniente. Não incidência da hipótese de suspensão dos direitos políticos do primeiro recorrido, prevista no art. 15, III, da CF/88.

RCED JULGADO IMPROCEDENTE.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em rejeitar as preliminares de intempestividade da interposição do RCED e de ilegitimidade passiva do Vice-Prefeito e julgar improcedente o Recurso Contra Expedição de Diploma, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora.

Belo Horizonte, 17 de novembro de 2021.

Juíza Patrícia Henriques

Relatora

RELATÓRIO

A JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES – Trata-se de recurso contra a expedição de diploma proposto pela **COLIGAÇÃO TRABALHANDO PARA AVANÇAR - SÃO JOÃO EVANGELISTA** contra **HÉRCULES JOSÉ PROCÓPIO** e **JOSÉ AFONSO SOBRINHO**, Prefeito e Vice-Prefeito eleitos nas Eleições 2020.

A recorrente alega que: a) o recorrido Hércules José Procópio foi denunciado pelo Ministério Público Eleitoral na Ação Penal nº 0008561-13.2015.8.13.0628, pela prática dos crimes previstos no art. 89, *caput*, da Lei nº 8.666/93, art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67 e art. 321, do CE; b) a

denúncia foi recebida em 30/6/2015; c) a ação foi julgada parcialmente procedente e o requerido e mais dois denunciados foram condenados, sendo declarada extinta a punibilidade apenas quanto ao crime previsto no art. 321, do CP; d) a sentença declarou a inabilitação de Hércules José Procópio "*pelo prazo de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, condicionando ao trânsito em julgado da decisão*", nos termos do art. 2º, *caput*, do Decreto-Lei nº 201/67; e) a sentença transitou em julgado na data de 5/10/2020, ou seja, em "*data posterior ao deferimento do registro de candidatura e anterior ao pleito*", que se realizou em 15/11/2020; f) o recorrido está com seus direitos políticos suspensos desde 5/10/2020, a demonstrar a perda de condição de elegibilidade e a ocorrência de inelegibilidade superveniente, nos termos do inciso III do art. 15, da CRFB c/c art. 1º, I, e, 1, da Lei Complementar nº 64/1990; g) a diplomação e posse no cargo de Prefeito, pelo primeiro recorrido, estariam obstadas; g) o mandato do Vice-Prefeito, segundo recorrido, também deve ser cassado, em razão da indivisibilidade da chapa, nos termos do art. 91, do CE.

Requer, ao final, seja provido o recurso, para que seja reconhecida e declarada a inelegibilidade superveniente de Hércules José Procópio, Prefeito, para que seja cassado seu diploma e do segundo recorrido, José Afonso Sobrinho, Vice-Prefeito. Junta procuração (ID 30092045) e outros documentos de IDs 30091945 a 30092745.

Os recorridos apresentam contrarrazões (ID 30093095) e alegam, preliminarmente, que: a) não há comprovação da tempestividade do RCED, pois não foi feita prova da data da diplomação dos eleitos, nos termos do art. 215 do CE, bem como não foi requerida "*a produção de prova documental ou a certificação do ato pelo cartório eleitoral*"; b) operou-se a preclusão em razão da ausência de requerimento de produção da prova, sendo vedada eventual complementação, nos termos dos arts. 259 e 268, do CE; c) a norma prevista no art. 262, § 3º, do CE, que, em tese, dispensaria a comprovação da data da diplomação dos eleitos, não seria aplicável, pois "*promulgada em 13 de dezembro de 2019 e, portanto, não pode ser aplicada às eleições de 2020, por força do art. 16, CF*".

No mérito, asseveram que: a) a sentença penal condenatória não transitou em julgado; b) os prazos processuais relativos aos processos que tramitam em meio físico estavam suspensos, em razão da pandemia de COVID-19, quando ocorreu a publicação da sentença (4/6/2020); c) foram interpostas duas apelações distintas, por Henrique Guilherme Pereira Bretas de Campos e a segunda, por Hércules José Procópio e Higor Amaral Procópio; d) a primeira apelação foi recebida e a segunda foi parcialmente recebida, pois considerada intempestiva em relação a Hércules; e) contra a decisão de não recebimento, foi interposto recurso em sentido estrito, que foi recebido e processado; f) em caso de concurso de agentes, nos termos do art. 580, do CPP, a decisão proferida no recurso recebido aproveitará aos outros réus, salvo se de caráter exclusivamente pessoal, o que não é o caso da ação penal, conforme precedente do STF; g) pendente o julgamento do recurso interposto pelo litisconsorte, também não há falar em trânsito em julgado, conforme precedentes do STF e do TSE, colacionados; h) a Justiça Eleitoral não pode antecipar o resultado do julgamento do recurso em sentido estrito, que compete exclusivamente às Câmaras Criminais do TJMG; i) o mandato do integrante da chapa majoritária, que não foi afetado pelo impedimento em que se fundou a interposição do RCED, dada à natureza pessoal, deve ser preservado, pois há norma específica, prevista no art. 18, da LC nº 64/90, que excepciona a norma geral do art. 91, do CE. Ao final, requerem: a)

o não conhecimento do RCED, em razão da intempestividade da não comprovação da data da diplomação dos recorridos, quando da sua interposição; b) no mérito, o não provimento e, com base no princípio da eventualidade, a exclusão do segundo recorrido, de eventual desconstituição do diploma, nos termos do art. 18, da LC nº 64/90. Juntou procurações sob os IDs 30093145 e 30093195.

A d. Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela rejeição das preliminares de intempestividade do RCED e de ilegitimidade passiva do Vice-Prefeito. No mérito, é pelo provimento do RCED (ID 32485795).

A Coligação Trabalhando Para Avançar peticionou (petição de ID 42736445) e requereu a juntada de substabelecimento (documento de ID 42736495).

Após inclusão do feito na sessão de 9/11/2021, Hércules José Procópio, na petição de ID 70340924, informou que foi designada audiência presencial de instrução relativa a autos que seus advogados também atuavam, coincidente com a data do julgamento, conforme documento de ID 70340925. Requereu o adiamento do julgamento para a sessão seguinte, de 10/11/2021, para fins de viabilizar a produção de sustentação oral, o que deferi em despacho de ID 70341066.

Em nova petição (ID 70340926), Hércules José Procópio e José Afonso Sobrinho informam fato superveniente, nos termos do art. 493, do CPC, relativo à concessão de efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito, pelo Relator dos recursos interpostos na ação penal, que tramita na 6ª Câmara Criminal. Na petição de ID 70341776, sustentam que a decisão afasta a eficácia da certidão de trânsito em julgado da condenação (RSE nº 0008561-13.2015.8.13.0628), o que influi no julgamento do presente RCED. Reiteram o pedido de não provimento do RCED. Juntam documento de ID 70341777 (cópia do andamento processual, relativa ao Processo nº 0008561-13.2015.8.13.0628, extraída do sistema de consulta do TJMG).

Em petição de ID 70344922, a Coligação Trabalhando Para Avançar se manifesta quanto ao documento novo, apresentado pelos recorridos, relativo ao deferimento de medida liminar pelo TJMG, sustentando que a decisão é precária e impacta no julgamento do feito. Requer a retirada de pauta, com a consequente abertura de vista ao órgão ministerial e sobrestamento do feito até o julgamento definitivo pelo TJMG.

Em despacho de ID 70344934, determinei a intimação da Procuradoria Regional Eleitoral, para, querendo, manifestar-se sobre o documento novo.

Os recorridos, sob a petição de ID 70341778, juntam a publicação do inteiro teor da decisão que concedeu efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito, publicada no Diário Oficial, conforme documento de ID 70344892.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo seguimento do feito, sob o argumento de que a decisão juntada pelos recorridos, atribuindo efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito, não vincula esta Justiça Especializada. Além disso, diz que, na sua fundamentação, sequer foram apontados os elementos caracterizadores do *fumus boni iuris*. Afirma, ainda, que não aventa deva ser ignorada a decisão, mas que a ocorrência ou não do trânsito em julgado deve ser examinada com cautela. Por fim, reafirma que restou configurada a intempestividade do recurso e que a hipótese dos autos não se enquadra na

norma que excepciona a cominação da inelegibilidade, prevista no art. 26-C, da LC nº 64/90. Requer o seguimento do processamento do RCED, com a observação de que já se pronunciou pelo afastamento das preliminares e, no mérito, pelo provimento dos pedidos, conforme parecer de ID 32485795 (manifestação de ID 70352715).

É o relatório.

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - Obrigado, Sr. Presidente. Renovo-lhe os cumprimentos. Saúdo ainda o Senhor Relator, os demais Membros desta Corte e os Servidores, bem como o Dr. André Myssior e o igualmente estimado Dr. José Sad Júnior.

Estive atento às sustentações orais que, por sinal, deixaram a coisa bastante complicada aqui. Se V. Exa., Presidente, me permite, gostaria de esclarecer uma questão de fato, junto aos Advogados. Já até procurei, mesmo agora, nos autos digitais do processo, no PJE, o seguinte para esclarecimento: há cópia do recurso interposto pelo corréu, em que se sustentaria como fundamento a atipicidade da conduta pela qual teria sido ele e o aqui recorrido, no RCED, condenado? E também se há cópia nos autos do parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, com relação a esse recurso de apelação, interposto pelo corréu, no sentido de que a sentença condenatória criminal deva ser reformada ou parcialmente reformada?

Eu não vi esses documentos nos autos, pelo menos no exame que fiz agora, aqui, nessa correria. Acho que o Dr. José Sad Júnior estaria mais habilitado para me informar.

O DR. JOSÉ SAD JÚNIOR – Senhor Presidente, pela ordem.

Esclareço, até por lealdade processual, que os recursos foram interpostos na Primeira Instância, com pedidos de apresentações e de razões em Segunda Instância. Então, as razões não estão no processo, porque foram apresentadas posteriormente à remessa da apelação criminal para o Tribunal Regional Eleitoral, então nem as razões de apelação de ambos os recursos e nem o parecer da Procuradoria-Geral da Justiça estão nos autos.

O DES.–PRESIDENTE – Então, retorno a palavra ao Dr. Eduardo Morato.

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL – Obrigado, Dr. José Sad, pela informação.

VOTO

A JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES – 1 – *PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DA INTERPOSIÇÃO DO RCED (SUSCITADA PELOS REQUERIDOS)*.

Os requeridos suscitam a preliminar de intempestividade, sob alegação de que a parte autora não comprovou a data da diplomação dos eleitos e

tampouco teria requerido a produção de prova documental ou a certificação do ato pelo cartório eleitoral para tal fim. Aduzem, ainda, que não é aplicável o disposto no § 3º do art. 262, do CE, às Eleições 2020, tendo em vista que a nova redação do parágrafo fora publicada a menos de um ano da data do primeiro turno do pleito. Invocam, portanto, a existência de uma controvérsia constitucional, em razão da alegada incidência, no caso, do princípio da anualidade eleitoral, previsto no art. 16, da CF/88.

Pois bem, o art. 262, § 3º, do CE, estabelece que o Recurso Contra a Expedição de Diploma deverá ser interposto no prazo de 3 (três) dias após o termo final, fixado para a diplomação dos eleitos:

Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade.

[...]

§ 3º O recurso de que trata este artigo deverá ser **interposto no prazo de 3 (três) dias após o último dia limite fixado para a diplomação** e será suspenso no período compreendido entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro, a partir do qual retomará seu cômputo. (d.n.)

De fato, o § 3º foi acrescido ao art. 262, do CE, pelo art. 4º, da Lei nº 13.877/2019, o qual, inicialmente vetado pela Presidência da República, só foi promulgado a menos de um ano das eleições (publicação no DOU, de 13/12/2019), e após a derrubada do veto pelo Congresso Nacional.

E é sabido que o art. 16, da CRFB, dispõe:

Art. 16. A **lei que alterar o processo eleitoral** entrará em vigor na data de sua publicação, **não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.**

Portanto, incontroverso que a Lei nº 13.877/2019 foi publicada a menos de um ano das eleições.

Contudo, apesar da fachada de controvérsia constitucional que os requeridos pretendem dar ao caso, entendo que não se está diante da hipótese de um verdadeiro controle de constitucionalidade difuso que, diversamente do controle abstrato, a cargo do Supremo Tribunal Federal, com exclusividade, exige um cotejo da lei incidente com os fatos.

Este Tribunal só estaria autorizado a proceder ao controle difuso, caso fosse inequívoca a incidência das alterações promovidas pela Lei nº 13.877/2019 ao caso, ou seja, na hipótese de o novo parágrafo acrescido ao art. 262, do CE, ser indispensável para o deslinde do feito.

Não é, porém, o que ocorre.

No caso, a questão principal dos requeridos, formulada em sede de preliminar, é relativa à tempestividade da interposição do presente RCED, com base no argumento de que a recorrente não juntou aos autos prova para comprovar a data de diplomação dos eleitos, nem requereu na inicial a produção da prova para tal fim. A não incidência do § 3º do art. 262, do CE, é invocada como um argumento auxiliar à tese. A produção de prova da data de fato da diplomação seria imprescindível, alegam os recorridos, porque é ela o termo inicial para contagem do prazo do RCED, na redação anterior do art. 262, do CE.

Todavia, no caso dos autos, tal controvérsia constitucional nem mesmo se coloca, por ser irrelevante para o julgamento do feito, uma vez que, de fato, a data de diplomação no município coincidiu com o termo final para tanto, conforme previsto no Calendário Eleitoral.

Em consulta ao Sistema Eletrônico de Informações da Justiça Eleitoral – SEI, que é uma ferramenta de gestão de documentos e processos eletrônicos, verifiquei que, no processo eletrônico nº 0000041-61.2020.6.13.8257, foi anexado o Edital nº 94/2020, no qual o Juiz Eleitoral da 257ª ZE, de São João Evangelista, designou a data para a diplomação dos eleitos nas eleições de 2020.

Vejamos:

EDITAL Nº 94/2020

O Excelentíssimo Dr. PEDRO HENRIQUE DE ASSIS CRISAFULLI, MM. Juiz Eleitoral da 257ª ZE/MG, no uso de suas atribuições legais.

Faz saber a quantos virem o presente EDITAL ou dele tiverem conhecimento, e em especial as Coligações, Partidos Políticos, Candidatos, OAB, MP e demais interessados que, em cumprimento ao disposto no art. 218, da Resolução nº 23.611/19-TSE, **designa o dia 18/12/2020, às 15:00 horas, para a Cerimônia de Diplomação dos eleitos e os primeiros suplentes dos partidos políticos que concorreram nas eleições de 2020, dos municípios pertencentes desta 257ªZE**, a realizar-se no Salão do Teatro do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia – Campus de São João Evangelista/MG, com endereço à Rua 1º de junho – Centro.

E para conhecimento de todos, expede o presente edital na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de São João Evangelista, aos 4 de dezembro de 2020. Eu, Delmira Pereira de Andrade, Chefe de Cartório Eleitoral desta 257ª ZE, o digitei.

PEDRO HENRIQUE DE ASSIS CRUSAFULLI

JUIZ ELEITORAL -257ª ZE (d.n.)

No processo eletrônico nº 0000041-61.2020.6.13.8257, também, foi anexada a Ata da Sessão de Diplomação dos Eleitos nas Eleições Municipais de 15/11/2020, demonstrando que ocorreu na data designada pelo Juízo Eleitoral, ou seja, **18/12/2020**, conforme estabelecido no Edital nº 94/2020.

Registro, ainda, que o Edital nº 94/2020 foi disponibilizado também no Diário da Justiça Eletrônico - DJe, no dia 4/12/2020, e publicado no dia 9/12/2020.

Como se pode observar, a data da realização da sessão de diplomação consta de documentos produzidos pela Justiça Eleitoral, disponibilizados nos seus sistemas, o que, a meu sentir, dispensa sua produção pelas partes. Uma vez que se trata de informação acessível a todos, seria um formalismo exacerbado exigí-la juntada aos autos pelas partes.

Tanto o Edital quanto a Ata de Diplomação estão disponíveis em cartório para consulta. O ato de diplomação é um fato público e notório, que dispensa a produção de prova, nos termos do art. 374, do CPC.

Assim, considerando que a data da **diplomação** de fato ocorreu no dia **18/12/2020**, coincidindo com a data estabelecida no Calendário Eleitoral, pela Resolução TSE nº 23.606/2019, como o último dia para a diplomação dos eleitos, temos que o prazo de 3 (três) dias para interposição do RCED começará no dia 19/12/2020 e se encerrará no dia **21/12/2020**, quer se aplique a redação originária do art. 262, do CE ou a nova, com a alteração promovida pela Lei nº 13.877/2019, o que torna irrelevante a redação a ser aplicada.

Nesse sentido, afasto a hipótese de exercício do controle difuso de constitucionalidade no caso, uma vez que não determinante para o deslinde do feito, e concluo que o presente RCED, protocolado em **21/12/2020**, conforme petição de ID 30091895, observou o tríduo legal para sua interposição.

Diante do exposto, **rejeito a preliminar e conheço do RCED.**

2 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO VICE-PREFEITO (SUSCITADA PELOS REQUERIDOS).

Nas contrarrazões de mérito, os requeridos alegam, subsidiariamente, que a eventual cassação do diploma do Prefeito não atinge o Vice-Prefeito, devendo ser mantido seu diploma, tendo em vista o disposto no art. 18, da Lei Complementar nº 64/1990:

Art. 18. A declaração de inelegibilidade do candidato à Presidência da República, Governador de Estado e do Distrito Federal e Prefeito Municipal não atingirá o candidato a Vice-Presidente, Vice-Governador ou Vice-Prefeito, assim como a destes não atingirá aqueles.

Como salientado pelo d. Procurador Regional Eleitoral, apesar de veiculada no mérito das contrarrazões, trata-se de questão preliminar relativa à legitimidade do Vice-Prefeito, segundo recorrido, para figurar no polo passivo do presente RCED.

Conquanto a inelegibilidade por falta de condição de elegibilidade tenha caráter personalíssimo, pois imputada apenas ao Prefeito, integrante da chapa, a doutrina preleciona que a relação político-jurídica entre os candidatos a Prefeito e

Vice-Prefeito é indivisível, configurando-se o litisconsórcio do tipo necessário e unitário:

O litisconsórcio aí é do tipo necessário e unitário. É que **na eleição majoritária é preciso que se forme uma chapa e esta deve estar hígida quando da votação**. Assim, **a desconstituição do diploma de um dos integrantes da chapa a afeta totalmente, prejudicando o outro integrante**. Isso porque uma **situação de inelegibilidade ou de falta de condição de elegibilidade estava presente na data do pleito, o que efetivamente contamina a chapa, comprometendo sua regularidade e hígidez**. Por isso, **a cassação do diploma de um dos integrantes da chapa pode prejudicar o outro**, impondo-se sua citação para integrar o processo. (GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 16ª. ed., São Paulo: Atlas, 2020, p. 1.011)

A respeito da matéria, a jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que há "**litisconsórcio passivo necessário entre o prefeito e seu vice nos processos que poderão acarretar a perda do mandato eletivo, como é o caso do recurso contra expedição de diploma**" (AgR-AI nº 119-63/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJe* de 11.5.2010 - d.n.).

No mesmo sentido, já decidiu este TRE-MG:

Recurso contra expedição de diploma - RCED. Prefeito e Vice-Prefeito. Eleições de 2016. Ação proposta, com base no art. 262, do Código Eleitoral, mediante a arguição de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/1990.

[...]

- **Preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pelos recorridos. Inclusão indevida do candidato a Vice-Prefeito, eleito, no polo passivo da ação, em vista de que os efeitos da desaprovação das contas só atingiriam o Prefeito. Não acolhimento. Nos termos da jurisprudência do TSE, há litisconsórcio passivo necessário entre Prefeito e Vice-Prefeito nas ações eleitorais que possam implicar a cassação dos registros ou diplomas. Preliminar rejeitada.** [...] (RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA nº 93875, ACÓRDÃO de 31/07/2017, Relator(a) PEDRO BERNARDES DE OLIVEIRA, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico - TRE/MG, Data 23/08/2017) (g.n.)

Nesses termos, **rejeito a preliminar.**

3 - *MÉRITO*.

De início, registro que conheço do documento de ID 70341777, juntado

pelos recorridos após inclusão do feito em pauta de julgamento, por tratar-se de documento novo - decisão proferida no processo nº 0008561-13.2015.8.13.0628 -, assim definido pelo art. 435, do CPC.

Já no que se refere ao pedido de suspensão ou sobrestamento do presente RCED até julgamento final da AP nº 0008561-13.2015.8.13.0628, entendo por indeferi-lo. A previsão geral do art. 315, do CPC, deve ser flexibilizada quando se trata do julgamento de ações de arguição de inelegibilidade, como a AIRC e o RCED. O princípio da legitimidade das eleições que essas ações visam a assegurar há de ser sopesado pelo princípio constitucional de igual status, de continuidade da Administração Pública, o que implica o reconhecimento de um processo célere, com fases preclusivas bem definidas, sob pena de deixar-se em aberto, indefinidamente, o resultado das eleições.

Não por essa razão, o RCED tem prazo certo para interposição, posteriormente à diplomação, e a jurisprudência se firmou no sentido de que, na inicial, já há que se indicar inelegibilidade infraconstitucional superveniente, ou seja, posterior ao registro de candidatura, mas anterior à eleição.

Permitir que o presente RCED ficasse em aberto, sem decisão, à espera da conclusão da ação penal, implicaria admitir que um fato posterior à eleição - a eventual decisão na AP nº 0008561-13.2015.8.13.0628 - retroagisse, ao arrepio do princípio da preclusão das fases do processo eleitoral, para impactar a elegibilidade de postulante à candidatura.

Assim, com base no que entendo ser a melhor interpretação das normas eleitorais e da jurisprudência do TSE, indefiro o pedido de suspensão do presente RCED e passo à análise do mérito propriamente dito.

A recorrente alega que Hércules José Procópio, Prefeito eleito e primeiro recorrido, foi denunciado pelo órgão ministerial e condenado nos autos da Ação Penal nº 008561-13.2015.8.13.0628, pela prática dos delitos previstos no art. 89, "caput", da Lei nº 8.666/93; art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67 e art. 321 do CP, tendo a sentença condenatória transitado em julgado em **5/10/2020**, data posterior ao deferimento do registro de candidatura e anterior ao pleito.

Assim, considerando a suspensão dos direitos políticos do primeiro recorrido, em razão da condenação criminal, conforme disposto no art. 15, III, da CRFB, sustenta que lhe falta a condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, II, da CRFB, e que, além disso, ele incide na inelegibilidade superveniente prevista no art. 1º, I, e, da Lei nº 64/1990, a impor o deferimento do pedido de cassação do diploma do Prefeito, primeiro recorrido, e do Vice-Prefeito, segundo recorrido.

Por sua vez, os recorridos sustentam que a sentença condenatória não transitou em julgado, sob o argumento de que pendente de julgamento o recurso em sentido estrito interposto pelo primeiro recorrido contra a decisão que não recebeu seu recurso de apelação, sob o fundamento de que intempestivo. Além disso, assinalam que a referida apelação, interposta conjuntamente com o corrêu Higor Amaral Procópio, foi recebida em relação a este, como há um segundo recurso de apelação, que foi interposto por outro corrêu, Henrique Guilherme Pereira Bretas de Campos. Assim, aduz que, tendo o fato criminoso sido cometido em concurso de agentes, eventual provimento do recurso de corrêu deverá ser estendido aos demais envolvidos no fato, ainda que não tenham recorrido.

Cinge-se o deslinde do feito, pois, à verificação da ausência de condição

de elegibilidade em decorrência de condenação criminal transitada em julgado em 5/10/2020 (Certidão de Trânsito em Julgado – p. 19, do ID 30092745) e se tal fato ocasionaria a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da Lei Complementar nº 64/90, a impor cassação do diploma dos recorridos.

O art. 15, III, da CRFB prevê a suspensão dos direitos políticos, em decorrência do trânsito em julgado da condenação criminal, enquanto durarem seus efeitos.

Já o art. 1º, I, e, da Lei Complementar nº 64/1990, prevê a causa de inelegibilidade decorrente da condenação criminal, com trânsito em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos crimes nele listados:

Art. 1º São **inelegíveis**:

I – para qualquer cargo:

[...]

e) os que forem **condenados**, em **decisão transitada em julgado** ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

Em exame aos documentos juntados pela recorrente, verifico que o Juiz de Direito, na sentença de p. 40-74, do ID 30092965, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na denúncia para condenar os acusados Hércules José Procópio, Henrique Guilherme Pereira Bretas Campos e Higor Amaral Procópio pela prática dos delitos previstos nos arts. 89, da Lei nº 8.666/93 e no art 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67, c/c o art. 69, do CP.

Contra a sentença condenatória, foi interposta apelação pelo corréu Henrique Guilherme Pereira Bretas de Campos (p. 80, ID 30092695) e por Hércules José Procópio e Higor Amaral Procópio (p. 4, ID 30092745).

Em decisão interlocutória (p. 7-8, ID 30092745), o Juiz de Direito recebeu a apelação interposta por Henrique Guilherme Pereira Bretas Campos e Higor Amaral Procópio e não recebeu quanto a Hércules José Procópio, sob o fundamento de que manifestamente intempestiva. A decisão foi publicada em 29/10/2020, conforme certidão de p. 9, ID 30092745, sendo, em ato posterior, a requerimento do Ministério Público (p.10, ID 30092745), certificado o trânsito em julgado da sentença condenatória em relação ao réu Hércules José Procópio (Certidão Trânsito Em Julgado, p. 11, ID 30092745).

Hércules José Procópio e Higor Amaral Procópio peticionaram (petição p. 13-14, ID 30092745) e alegaram que os advogados constituídos pelos acusados não foram cadastrados nos autos e não tiveram ciência da publicação da decisão, a qual aduzem ser nula. Requereram o cadastramento dos Advogados e que fosse determinada nova intimação da decisão interlocutória.

Em nova decisão, o Juiz de Direito afastou a alegação de nulidade da intimação e não conheceu do recurso de apelação interposto em favor de Hércules José Procópio e o conheceu em relação ao corréu Higor Amaral Procópio.

Hércules José Procópio interpôs recurso em sentido estrito e requereu seu provimento para que seja recebida a apelação (petição de p. 24-43, ID 30092745).

O Juiz de Direito recebeu o recurso, deixou de emprestar-lhe efeito suspensivo e determinou que se procedesse à intimação para contrarrazões, que foram apresentadas pelo órgão ministerial (p. 76-84, ID 30092745).

Como se vê, é incontroverso que o primeiro recorrido, Hércules José Procópio, foi condenado em Primeira Instância, sendo que a apelação interposta contra a sentença condenatória não foi recebida, porquanto intempestiva. Porém, contra a decisão que não recebeu a apelação, foi interposto recurso em sentido estrito, que se encontra pendente de julgamento.

In casu, em que pese ter sido certificado o trânsito em julgado da sentença, há recurso em sentido estrito, interposto pelo primeiro recorrido pendente de julgamento pelo Tribunal de Justiça, que, em tese, poderá levar à alteração da sentença condenatória.

Assim, não há falar em trânsito em julgado da sentença condenatória, não sendo possível concluir pela suspensão de direitos políticos do primeiro recorrido. Pelo contrário, considerando que há recurso pendente de análise, deve prevalecer o princípio da inocência, restando afastada a incidência da causa de inelegibilidade, prevista no art. 1º, I, e, da Lei Complementar nº 64/90, e da suspensão dos direitos políticos, prevista no art. 15, III, da CF/88. Nesse sentido, colacione-se julgados do c. Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CONDENÇÃO POR CRIME TIPIFICADO NO ART. 34, DA LEI Nº 9.605/98 (PESCA PREDATÓRIA). **INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, E, DA LC Nº 64/90, NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE DECISÃO COLEGIADA OU DE TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA.** AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. **A condenação criminal proferida por órgão colegiado ou transitada em julgado, consubstancia condição fático-jurídica necessária à configuração da inelegibilidade, insculpida na alínea "e", de modo que a ausência desse requisito na hipótese sub examine desautoriza a incidência da causa de restrição do *ius honorum* sobre o Agravado.**

2. As hipóteses restritivas do *ius honorum* devem ser interpretadas de forma restrita. Portanto, é irretocável o decisum vergastado que deferiu o registro de candidatura do Agravado em virtude da ausência de configuração da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, item 3, da LC nº 64/90.

3. ***In casu*, a causa de inelegibilidade descrita no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90 não restou configurada porque o Tribunal Regional Eleitoral assentou que o agravado interpôs recurso em sentido estrito em ação penal ainda em trâmite na Justiça Comum Estadual, o qual foi recebido pelo magistrado e encontra-se pendente de julgamento pelo Tribunal de Justiça.**

4. **Sendo possível a modificação da condenação, não há que se falar em decisão colegiada ou trânsito em julgado de sentença penal condenatória**

apta a atrair a suspensão dos direitos políticos do candidato. 5. Agravo regimental desprovido. (Recurso Especial Eleitoral nº 6989, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônica, Tomo 237, Data 7/12/2017, Página 24/25) (d.n.)

SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS - RECURSO - AFASTAMENTO. Enquanto pendente recurso, descabe assentar a suspensão de direitos políticos.

INELEGIBILIDADE - LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010 - APLICAÇÃO NO TEMPO. Ante o princípio da anterioridade eleitoral - artigo 16, da Carta da República -, surge inaplicável às eleições de 2010 a Lei Complementar nº 135/2010. Precedente:

Recurso Extraordinário nº 633703/MG, Plenário do Supremo, Relator Ministro Gilmar Mendes, Diário da Justiça Eletrônico de 18 de novembro de 2011. (Recurso contra Expedição de Diploma nº 1475, Acórdão, Relator(a) Min. Marco Aurélio, Publicação: DJE - Diário da Justiça eletrônica, Tomo 236, Data 11/12/2013, Página 59) (d.n.)

Além disso, cumpre registrar que, como relatado, após a inclusão dos autos em pauta para julgamento, os recorridos juntaram o documento novo de ID 70341777, no qual consta o teor da decisão que concedeu efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito, interposto nos autos da AP nº 0008561-13.2015.8.13.0628, contra decisão que não recebeu o recurso de apelação interposto por Hércules José Procópio, ao qual, inicialmente, fora negada a atribuição de efeito suspensivo.

Em exame ao documento juntado, verifica-se que o Relator concluiu pelo deferimento do pedido, sob o fundamento de que (ID 70341777):

(...) a prevalecer a certificação de trânsito em julgado, utilizada pelo Magistrado Singular como fundamento para não se receber a apelação interposta pela Defesa, o resultado prático seria, invariavelmente, a expedição de Guia de Execução Definitiva, para o cumprimento da pena aplicada. Deveras, afigura-se mais prudente obstar a executividade do ato sentencial, atribuindo-se ao presente Recurso em Sentido Estrito o efeito suspensivo pretendido. Do contrário, seria iminente a configuração de dano de difícil ou incerta reparação ao Recorrente, o qual, repita-se, poderia dar início a processo de execução definitiva de pena, enquanto controvertida a constatação sobre a inexistência de requisito objetivo para a impugnação ao ato sentencial.

Embora não altere o deslinde do feito, a juntada, pelos recorridos, do documento de ID 70341777, reforça a conclusão exposta acima, uma vez que se trata da decisão que concedeu efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito interposto, nos autos da AP nº 0008561-13.2015.8.13.0628, contra a decisão que não recebeu o recurso de apelação de Hércules José Procópio, ao qual, inicialmente, fora negada a atribuição de efeito suspensivo.

Em exame ao documento juntado, verifico que o Relator concluiu pelo

deferimento do pedido, sob o fundamento de que (ID 70341777):

[...] a prevalecer a certificação de trânsito em julgado, utilizada pelo Magistrado Singular como fundamento para não se receber a apelação interposta pela Defesa, o resultado prático seria, invariavelmente, a expedição de Guia de Execução Definitiva, para o cumprimento da pena aplicada. Deveras, afigura-se mais prudente obstar a executividade do ato sentencial, atribuindo-se ao presente Recurso em Sentido Estrito o efeito suspensivo pretendido. Do contrário, seria iminente a configuração de dano de difícil ou incerta reparação ao Recorrente, o qual, repita-se, poderia dar início a processo de execução definitiva de pena, enquanto controvertida a constatação sobre a inexistência de requisito objetivo para a impugnação ao ato sentencial.

Por conseguinte, ainda que a concessão do efeito suspensivo ao recurso não altere os fundamentos do meu voto, no sentido de não configuração da hipótese de inelegibilidade superveniente, prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90, a decisão de ID 70341777 afasta qualquer dúvida quanto à inexistência de trânsito em julgado da decisão condenatória.

Com base no exposto, julgo **improcedente** o presente recurso contra a expedição de diploma.

É como voto.

VOTOS CONVERGENTES

O JUIZ MARCELO TRIGUEIRO – De acordo com a Relatora.

O JUIZ MARCELO SALGADO – De acordo com a Relatora.

O JUIZ FEDERAL GUILHERME DOEHLER – Senhor Presidente, cabe-me proceder a uma breve consideração sobre a situação dos autos, depois dessas aulas que tivemos com os ilustres advogados, Dr. André Myssior, o Dr. José Sad e, também, com o nosso Procurador Regional Eleitoral, Dr. Eduardo Morato. Enquanto os ouvia, refletia sobre o assunto e penso que a questão deve ser analisada – e assim o faço – à luz da Constituição Federal, que exige observância da garantia individual do devido processo legal. Portanto, à luz desse princípio, o que se exige para a configuração da inelegibilidade superveniente, no caso em que estamos analisando aqui, é que haja o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, não havendo como antecipar esse momento. Esse momento ocorre quando não haja mais nenhum recurso pendente, quando não haja mais nenhuma, diria, salvação para o réu. Há um recurso pendente que, se provido, retoma a análise de todo o processo pela instância superior.

Então, penso eu, na linha de entendimento da eminente Relatora, que não há como se antecipar esse momento de trânsito em julgado, enquanto pendente a análise desse recurso, pelo que acompanho a ilustre Relatora, Sr. Presidente.

O DES. MAURÍCIO SOARES - De acordo com a Relatora.

O JUIZ VAZ BUENO - De acordo com a Relatora.

EXTRATO DA ATA

Sessão de

17/11/2021

**RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº
0600716-16.2020.6.13.0257 – SÃO JOÃO EVANGELISTA**

RELATOR: JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES

RECORRENTE: COLIGAÇÃO TRABALHANDO PARA AVANÇAR - SÃO JOÃO EVANGELISTA

ADVOGADO: DR. ANDRÉ MYSSIOR - OAB/MG91357-A

RECORRIDOS: HÉRCULES JOSÉ PROCÓPIO; JOSÉ AFONSO SOBRINHO

ADVOGADO: DR. JOSÉ SAD JÚNIOR - OAB/MG65791-A

ADVOGADO: DR. BRUNO DE MENDONÇA PEREIRA CUNHA - OAB/MG103584-A

Defesa oral pelo recorrente: Dr. André Myssior.

Defesa oral pelos recorridos: Dr. José Sad Júnior.

Decisão: O Tribunal rejeitou as preliminares de intempestividade da interposição do RCED e de ilegitimidade passiva do Vice-Prefeito e julgou improcedente o recurso contra expedição de diploma, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Marcos Lincoln. Presentes os Exmos. Srs. Des. Maurício Soares e Juízes Vaz Bueno, Patrícia Henriques, Marcelo Trigueiro, em substituição ao Juiz Rezende e Santos, Marcelo Salgado e Guilherme Doehler, e o

Dr. Eduardo Morato, Procurador Regional Eleitoral.